



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO À LUZ DA LEI 14.133/2021 – NOVA LEI
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

ORIENTANDA – YASMIM OLIVEIRA ALVES

ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

**GOIÂNIA-GO
2023**

YASMIM OLIVEIRA ALVES

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO À LUZ DA LEI 14.133/2021 – NOVA LEI
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil Cesar Costa de Paula

**GOIÂNIA-GO
2023**

SUMÁRIO

RESUMO	P. 4
INTRODUÇÃO	P. 5
1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	P. 7
1.1 Conceitos	P. 7
1.2 Aplicação	P. 10
2 SITUAÇÕES CABÍVEIS	P. 15
2.1 Situações cabíveis de inexigibilidade conforme a Lei 14.133/21	P. 15
2.2 Inovações em comparação com a Lei 8.666/93	P. 18
3 AVANÇOS E MELHORIAS EM RELAÇÃO À LEI 8.666/93	P. 21
3.1 Benefícios da Lei 14.133/21	P. 21
3.2 A aquisição e locação de imóveis nas duas leis	P. 23
CONCLUSÃO	P. 26
REFERÊNCIAS	P. 28

RESUMO

Como consequência da aprovação da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é de suma importância o estudo de suas alterações e inovações. O presente trabalho tem como objetivo elucidar acerca da inexigibilidade de licitação, modalidade já prevista na Lei 8.666/1993 e que passou por alterações com a recente aprovação do novo dispositivo legal. Além de apresentar o conceito e a aplicação da inexigibilidade, serão abordadas as situações cabíveis para tal modalidade e as inovações em comparação à Lei 8.666/1993. Ademais, foi explanado acerca da aquisição e locação de imóveis para a Administração Pública e como a Nova Lei preencheu as lacunas e aperfeiçoou o âmbito de licitações públicas por meio da inexigibilidade. Para tais conclusões, o método hipotético-dedutivo foi utilizado e como levantamento bibliográfico armou-se da própria legislação, doutrinas, artigos que formaram a base para a compreensão do tema.

Palavras chave: Administração; licitação; inexigibilidade; aplicação; inovações.

ABSTRACT

As a result of the approval of Law 14.133/2021, the New Law on Bids and Administrative Contracts, it is of paramount importance to study its amendments and innovations. The present work aims to elucidate about the unenforceability of bidding, a modality already provided for in Law 8.666/1993 and which underwent changes with the recent approval of the new legal provision. In addition to presenting the concept and application of unenforceability, the appropriate situations for this modality and the innovations in comparison to Law 8.666/1993 was addressed. In addition, it was explained about the acquisition and leasing of properties for the Public Administration and how the New Law filled the gaps and improved the scope of public biddings through unenforceability. For such conclusions, the hypothetical-deductive method was used and as a bibliographical survey, it was armed with the legislation itself, doctrines, articles that made the base for understanding the theme.

Key-words: Administration; bidding; unenforceability; application; innovations.

INTRODUÇÃO

A lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos entrou em vigor em 2021, entretanto a mesma ainda coexiste com a Lei 8.666/1993 que regeu o sistema de licitações na Administração Pública por 28 anos e será substituída definitivamente pelo novo dispositivo em meados de 2024 quando se finda a *Vacatio legis*, devido à prorrogação dada pelo Senado. O estudo e compreensão da Nova Lei é de suma importância, uma vez que foram atualizados e modificados dispositivos imprescindíveis ao processo correto de licitações públicas.

A aquisição de bens e contratação de empresas para prestação de serviços à Administração pública deve ser integralmente prevista e determinada pela lei em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Tal princípio define que interesses e bens da Administração Pública não estão à livre vontade do administrador, mas de maneira oposta, os mesmos devem ser protegidos nos termos e finalidades legais.

Não obstante, como consequência da indisponibilidade, o princípio da legalidade afirma que a atividade administrativa somente poderá ser exercida em absoluta conformidade com a lei, o que intensifica a já latente necessidade de compreensão de um dispositivo legal tão essencial quanto a Nova Lei de Licitações.

Devido à sua grande extensão, a pretensão de abordar tamanha lei em um único trabalho é um enorme equívoco. Portanto, o presente trabalho se concentrará em elucidar acerca da inexigibilidade de licitação, modalidade utilizada nos casos em que o objeto é caracterizado como inviável para competição.

A inexigibilidade de licitação, como dito anteriormente, é utilizada nos casos em que o objeto do contrato é tão singular que as demais modalidades onde há competição se tornam inviáveis. Mas a grande questão é quais foram as inovações alcançadas pela Lei 14.133/2021 acerca da abrangência de aplicação da inexigibilidade e como funcionam as aquisições e locações de imóveis sob a luz do novo dispositivo.

Tem-se como objetivos esclarecer o que é a inexigibilidade de licitação e como deve ser aplicada, enumerar as situações cabíveis de aplicação

de inexigibilidade e elucidar acerca das mudanças ocorridas na inexigibilidade com a aprovação da Lei 14.133/2021 em comparação com a Lei 8.666/1993. Ademais, a metodologia utilizada na elaboração do trabalho envolve o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e exploratória.

Em síntese, o primeiro capítulo abordará o conceito e a aplicação da inexigibilidade de licitação; o segundo capítulo esclarecerá sobre as situações cabíveis de inexigibilidade conforme a Lei 14.133/2021 e suas inovações em relação à Lei 8.666/1993 e no terceiro capítulo será elucidado sobre as lacunas preenchidas com a aprovação da Nova Lei e sobre a aquisição e locação de imóveis sob a luz das duas leis.

Assim sendo, o presente estudo baseia-se nos comentários de Marçal Justen Filho e Alexandre Nunes de Moraes e claro, acima de tudo, a própria legislação seca. Em conclusão, estima-se que este trabalho abranja todos os aspectos necessários para o perfeito entendimento acerca do conceito, aplicação, cabimento, inovações e aperfeiçoamentos advindos da Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1. CONCEITOS

Ao abordar um tema tão específico quanto à inexigibilidade de licitação, é necessário que antes se apresente alguns conceitos e explicações. Para entender quando uma licitação é inexigível, é imprescindível saber o que é uma licitação. De modo sucinto, licitação é um processo administrativo usado pela Administração Pública para selecionar as propostas mais vantajosas e promover o desenvolvimento público sustentável, com critérios impessoais e objetivos que serão conclusos em celebrações de contratos de fornecimento ou prestação de serviços. Melhor conceito é apresentado por Marçal Justen Filho:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. “

A Constituição Federal prevê que as contratações e alienações públicas devem ser regidas pelo princípio da isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes em uma licitação. Para compreender a inexigibilidade, é relevante notar que a isonomia veda a discriminação arbitrária de concorrentes, o que invariavelmente levaria a um prejuízo para a Administração Pública, pois ao favorecer determinado fornecedor pode significar a não escolha da melhor proposta que atenda à demanda licitada. Entretanto, como será elucidado neste trabalho, há situações onde a livre concorrência não é possível devido à peculiaridade do objeto, mas escolher a inexigibilidade como modalidade de licitação não fere o princípio da isonomia, uma vez que a proposta mais proveitosa será encontrada respeitando a oferta dos particulares, sem discriminação aos mesmos.

Ao conceituar licitação, é forçoso salientar o dever de licitar. A Administração Pública não produz, por si própria, todos os bens necessários para atender os interesses públicos, o que a leva, inevitavelmente a recorrer ao mercado, em busca de particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que possam suprir tais demandas. É de natureza humana procurar pela melhor proposta ao

realizar um negócio, e seguindo essa lógica é que ao adquirir bens e contratar serviços a Administração opte por realizar uma licitação. Entretanto, a escolha de procurar pela proposta mais favorável é opcional para particulares mas para a Administração Pública é obrigatório que suas contratações sejam precedidas de licitação, uma vez que não pleiteiam satisfação de vontade própria, mas sim atender a interesses públicos. É expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI que:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 11, determina alguns objetivos que as licitações devem alcançar: como já mencionado, selecionar a proposta que melhor atenda à necessidade da Administração; assegurar a isonomia entre os concorrentes; evitar contratações com abuso de preço ou impossíveis de executar, bem como o superfaturamento nas execuções dos contratos e incentivar inovação e desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, o artigo 22, XXVII da CF/88 dispõe que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades. Assim sendo, cabendo à União as normas gerais, compete às demais pessoas políticas (Distrito Federal, Estados e Municípios) legislar sobre as normas não-gerais, as normas específicas.

Entretanto, há exceções ao dever de licitar, ou seja, efetuar contratações diretas, por meio de licitação dispensada, dispensável e inexigível, este último sendo o objeto do presente estudo. Antes de finalmente conceituar inexigibilidade, vale ressaltar que apesar de a licitação não ser possível ou ser dispensável em determinados casos expressos na lei, a contratação direta é regida por princípios jurídicos que funcionam como norteadores para interpretações e plenificam as lacunas deixadas pela lei. Dentre eles, é de

grande valia para a compreensão da inexigibilidade o entendimento de alguns princípios.

O princípio da legalidade dispõe que somente é lícito ao administrador fazer estritamente o que a lei determina. Neste diapasão, Celso Antônio de Mello afirma que “a lei é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa.”

O princípio da publicidade e da transparência é a garantia da absoluta transparência das ações e processos administrativos, tornando possível a ciência e eventual controle e fiscalização por parte dos órgãos competentes ou pela própria sociedade. Em tempos tão obscurecidos e aterrorizados pela corrupção, é vital que a Administração Pública preze pela transparência a fim de garantir a execução plena de suas necessidades e demandas.

Por fim, o princípio da celeridade prevê a adoção de meios que ofereçam uma tramitação célere para as contratações públicas, sejam elas precedidas de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Após entender o que é uma licitação, a razão de licitar e os princípios que a regem, é possível agora conceituar o que é uma inexigibilidade de licitação. Assim sendo, a inexigibilidade é modalidade licitatória que pressupõe o afastamento absoluto do dever de licitar em razão da inviabilidade de competição, ou seja, se a competição é inviável, por consequência, a instauração de uma licitação é materialmente impossível. Todas as circunstâncias que corroborem a inviabilidade de competição devem constar nos autos do processo de inexigibilidade para que reste comprovada por meio de pareceres e documentos, bem como a expressa motivação e necessidade. Dessa forma, decidiu o Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 255.

Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Ademais, é válido registrar que, embora haja hipóteses cabíveis de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, o novo dispositivo define de forma exemplificativa e não taxativa. A decisão do legislador em apresentar um rol exemplificativo é baseada no reconhecimento da total

impossibilidade em prever todas as situações onde a inexigibilidade seria necessária. Desse modo, em todas as ocasiões em que se restar provada a inviabilidade da competição, pode-se levar a efeito a inexigibilidade de licitação.

1.1. APLICAÇÃO

Para que seja viável a aplicação da inexigibilidade como modalidade de contratação direta, existem certas condições a serem atendidas. Normalmente, os responsáveis por um processo de inexigibilidade de licitação seguem algumas normas básicas estabelecidas em cartilhas de orientação criadas pela Procuradoria Geral do Estado e normativas emitidas pelo Tribunal de Contas do Município e da União que visam um fluxo ideal de processos. Tais documentos são criados e devem ser seguidos com o intuito de aperfeiçoar e tornar mais célere os trâmites processuais. Para melhor entendimento, o processo de inexigibilidade será subdividido em fases a serem detalhadas gradativamente.

Primeiramente, como toda demanda de despesa exige, há a requisição do serviço a ser prestado ou bem a ser adquirido. A requisição de despesa nada mais é do que um documento que indica a necessidade pública e requer a adoção e execução de meios para a contratação de particular para o fornecimento do bem ou prestação do serviço. Há dois requisitos que a requisição deve seguir: deve ser elaborada de forma concisa e coesa, indicando claramente o bem ou serviço que se pretende contratar; além disso, deve estar assinada pela autoridade competente e responsável por ordenar as despesas do órgão público. No departamento de licitação e compras será avaliada possibilidade e necessidade da contratação.

Em seguida, se aprovada a contratação, é elaborado um termo de referência ou projeto básico, que são perfeitamente explicados, respectivamente no artigo 6º, XXIII e alíneas, e XXV e alíneas da Lei 14.133/2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Além dos requisitos expressos em lei, o termo de referência ou projeto básico devem conter as assinaturas dos responsáveis por sua elaboração, bem como constar nos autos a autorização concedida pela autoridade competente. É recomendado aos responsáveis pela elaboração que, sempre que se mostrar necessário um conhecimento técnico que fuja das atribuições dos mesmos, seja solicitado a assistência de um profissional devidamente qualificado.

Logo em seguida, é elaborado uma justificativa do preço, amparada pela estimativa orçamentária devidamente assinada pelo responsável financeiro, e uma justificativa de escolha do fornecedor. Como consequência, se faz necessária uma justificativa da inexigibilidade, onde deve ser explicada a inviabilidade da competição, seja pela exclusividade de comercialização ou exclusividade de produção ou prestação. Vale ressaltar que, apesar de não haver competição na modalidade estudada, todos os procedimentos

administrativos que precedem a contratação de fato devem ser seguidos para que todo o processo seja regular perante a legislação.

Mesmo com a justificativa feita, é necessário que se demonstre a exclusividade ou razões causadoras da inviabilidade da competição. Para que tais razões sejam provadas, cabe à Administração apresentar atestado ou contrato de exclusividade, declarações dos fabricantes ou quaisquer outros documentos idôneos que comprovem que o objeto ou serviço é fornecido ou prestado por empresa, produtor ou representantes exclusivos. É de suma importância lembrar que é vedada qualquer preferência por marca, como dispõe a Nova Lei.

Após provada a necessidade de aplicação da licitação inexigível e seguidos os procedimentos acima descritos, faz-se obrigatória a ratificação e a publicação do processo de inexigibilidade para que a sociedade e o Tribunal de Contas tomem ciência da despesa a ser contraída. Depois disso, exige-se a documentação de habilitação jurídica que se resume em: cartão CNPJ; Negativa de falência; Procurações; Contrato social; Documentos pessoais dos procuradores e membros do quadro societário e por fim os documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Com a minuta de contrato devidamente elaborada baseada no termo de referência ou projeto básico, a inexigibilidade expressamente justificada e a empresa mostrando-se habilitada, é necessário agora um parecer jurídico analisando e aprovando a elaboração do contrato. Após emitido parecer favorável à contratação, resta o parecer da Controladoria Interna e por fim a autorização final do gestor de despesas. Tal autorização não é mera formalidade, mas sim ato de extrema relevância que corrobora a necessidade da despesa e a regularidade do processo, como dispões o Acórdão 550/2015 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 550/2015 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Dever de supervisão. Ordenador de despesas.

Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera

formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.

Como fase final, é elaborado o contrato firmado entre a Administração e o particular, que deverá conter, além do texto aprovado no termo ou projeto, a proposta do fornecedor ou prestador e seus dados necessários para qualificação. Cabe, agora, ao contratado cumprir com sua obrigação de fornecer os bens ou prestar os serviços, e à Administração a obrigação de oferecer a contraprestação monetária na forma celebrada em contrato.

Ademais, existe uma peculiaridade no contrato oriundo de inexigibilidade de licitação. Normalmente, enquanto válida a licitação, é comum que haja aditamentos contratuais nas formas da lei para prorrogar prazo de vigência. Entretanto, como a inexigibilidade é firmada sob o fato de não ser possível uma competição, além de justificar a necessidade aditar o contrato, é necessário que se avalie se ainda não meios para uma licitação onde haveria competição ou se as razões que viabilizaram a inexigibilidade ainda persistem. Sobre o assunto, decidiu o seguinte acórdão do TCU:

Acórdão 555/2016 Plenário (Relator: Augusto Sherman)

“O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação”

Para finalizar este capítulo, é importante lembrar que a Lei 14.133/2021 expõe hipóteses cabíveis de inexigibilidade, onde o processo acima descrito deve ser aplicado. Cada uma dessas situações será esclarecida e estudada a seguir.

SITUAÇÕES CABÍVEIS

2.1. SITUAÇÕES CABÍVEIS DE INEXIGIBILIDADE CONFORME A LEI 14.133/21

Para começar, é importante ressaltar que quando o legislador utiliza a expressão “em especial nos casos de” no caput do artigo 74 da Lei de Licitações, o objetivo é esclarecer que o rol das situações em que a licitação é inexigível é meramente exemplificativo, ou seja, todos os casos expostos na legislação são exemplificativos e não possuem a finalidade de limitar a ação dos agentes públicos na aplicação da inexigibilidade.

Na sequência, em cada um dos incisos é dada uma hipótese onde a inexigibilidade é cabível. As analisaremos separadamente a seguir.

A primeira situação é:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Como forma de complementar este inciso, o parágrafo primeiro do artigo 74 demanda que a Administração Pública demonstre a inviabilidade de competição por meio de atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou qualquer outro documento competente que comprove que o objeto ou serviço é próprio do fornecedor ou prestador que se pretende contratar.

Entretanto, é vedada qualquer preferência por marca específica, uma vez que o princípio da impessoalidade, já estudado no capítulo anterior, é um dos pilares da Administração Pública, ou seja, ao preferir e licitar por marca específica, via de regra, viola-se tal princípio que zela pelo agir de maneira objetiva a fim de atender ao interesse público da melhor forma, e não conforme interesses e preferências pessoais do gestor.

Ademais, acerca dessa hipótese, vale destacar que apesar de ser responsabilidade do fornecedor ou prestador a apresentação dos documentos que comprovem a exclusividade do objeto ou serviço, é dever do agente público responsável pela contratação atestar a veracidade dos mesmos, a fim de evitar fraudes que futuramente possam prejudicar o interesse público. Neste sentido, podemos citar como base a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Em seguida, o inciso II expõe outra hipótese cabível de inexigibilidade:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Primeiramente, vale ressaltar que empresário exclusivo é, conforme o parágrafo 2º do artigo 74, pessoa física ou jurídica que possua contrato, carta, declaração ou outro documento capaz de atestar a exclusividade de representação, em caráter contínuo e permanente, no Brasil ou em outro Estado específico, do profissional do setor artístico. Por outro lado, afasta-se a possibilidade de aplicar a licitação inexigível se o empresário possuir representação restrita a local ou evento específico.

Outro ponto importante sobre este inciso é a necessidade de o profissional ser consagrado pela crítica ou opinião pública. Aqui, encontra-se uma questão controversa acerca do significado da expressão “consagrado”. Atualmente, devido ao alcance e possibilidades oferecidos pela internet, é comum que existam pessoas que se tornam mundialmente conhecidas através de redes sociais. Porém, do ponto de vista jurídico, para aplicar a inexigibilidade de licitação, não basta que o artista seja meramente conhecido, é necessário que se tenha sucesso, e além de conhecido, que seja aprovado não só pela população, mas também pelos críticos de sua área. Para complementar esse raciocínio, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR define como crítica especializada o conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais com análises e opiniões. Finalizando este inciso, saliento que a consagração pela opinião pública pode ser atestada de diversas formas, como por exemplo, os downloads para consumo de músicas, peças, palestras, dentre outros, além dos valores de shows e ingressos bem como os seguidores em redes sociais e fã-clubes reconhecidos.

Na sequência, o inciso III trata sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual

prestados por profissionais ou empresas com notória especialização. Tal hipótese traz diversos desdobramentos:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Conforme o parágrafo 3º do artigo 74, é de notória especialização “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

Logo, percebe-se que tal hipótese é mais complexa pois exige que além da singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade, ainda há a notória especialização a ser constatada. Interessante trazer à tona que com o advento da Lei 14.133/2021, é possível a contratação direta por inexigibilidade de serviços advocatícios desde que preenchidos os requisitos de necessidade do ente público e a notória especialização, entretanto essa inovação será melhor elucidada em momento oportuno.

Ademais, é importante informar que este mesmo inciso veda que se utilize a licitação inexigível para contratação de serviços de publicidade e divulgação, pois estes sempre devem se submeter ao processo licitatório de

ampla concorrência. Por fim, o parágrafo 4º assevera a vedação de subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. É razoável que a Administração Pública vede a subcontratação, afinal se o profissional ou empresa foi o escolhido mediante a licitação inexigível, pressupõe-se que atenderam ao requisito de notória especialização e é lógico que o interesse público seria prejudicado com uma possível substituição no prestador do serviço.

O artigo 74 em seu inciso IV traz mais uma hipótese cabível de inexigibilidade:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Na legislação anterior, o credenciamento já era citado como hipótese de inexigibilidade, todavia de forma implícita. A Nova Lei trouxe expressamente esta previsão. Contudo, o credenciamento exige um detalhamento maior, e como importante inovação do novo dispositivo, será estudado no tópico seguinte.

Finalmente, a quinta e última hipótese de inexigibilidade de licitação é trazida no inciso V:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Essencial dizer que esta situação, anteriormente, era situação cabível de dispensa de licitação, conforme a Lei 8.666/1993. Entretanto, a Lei 14.133/2021 a trouxe como hipótese de inexigibilidade, mas com determinados requisitos específicos a serem preenchidos, todos pormenorizados no parágrafo 5º. Por sua extensão e importância, esta situação será detalha em tópico próprio no capítulo seguinte.

2.2. INOVAÇÕES EM COMPARAÇÃO COM A LEI 8.666/1993

Uma inovação benéfica às contratações públicas veio com a positivação do credenciamento. Antes de pormenorizar a razão que trouxe o

credenciamento ao rol de inexigibilidade de licitação, é indispensável apresentar seu conceito, elucidado no artigo 6º, inciso XLIII da lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Neste sentido, é correto dizer que o credenciamento é um procedimento auxiliar, que ou auxilia ou pode substituir processos licitatórios em certos casos.

Enquanto na vigência da Lei 8.666/93, o credenciamento foi vastamente utilizado em situações onde não era possível que somente um particular atendesse às necessidades da Administração Pública. Logo, de modo sucinto, o credenciamento oferecia à Administração a chance de possuir um banco de particulares que atendiam aos requisitos do edital inicial, e tais particulares seriam contratados à medida que se fizesse necessário. Com a aprovação da Nova Lei, embora o papel do credenciamento tenha permanecido o mesmo, a expressa previsão legal dentro de uma modalidade licitatória objetiva a diminuição da generalidade do dispositivo anterior e proporcionar uma segurança maior aos gestores públicos.

Por fim, é coerente a escolha do legislador de trazer o credenciamento como hipótese de inexigibilidade, uma vez que todos os particulares que atendam aos requisitos necessários à demanda da Administração serão credenciados, logo não há competição entre eles. Como exemplo, vale ressaltar que inúmeras secretarias municipais de saúde publicam edital de credenciamento para laboratórios clínicos. Assim, frente à enorme demanda, o cidadão possui diversas opções onde realizar seus exames por meio do Sistema Único de Saúde, pois todos os laboratórios que atendam aos requisitos serão credenciados e então autorizados a agir em nome da Administração.

Ademais, outra inovação trazida pela Nova Lei diz respeito à aquisição e locação de imóveis. Conforme a Lei 8.666/93, a aquisição e locação

de imóveis era prevista como hipótese de dispensa de licitação, que exige competição entre os particulares.

De modo parcial, a Nova Lei modificou tal fato e trouxe um dispositivo próprio acerca do assunto:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Além de destinar um dispositivo próprio, a Lei 14.133/21 trouxe uma exceção onde a aquisição e locação de imóveis serão submetidos à inexigibilidade de licitação. Entretanto, será dedicado um tópico próprio a este assunto.

AVANÇOS E MELHORIAS EM RELAÇÃO À LEI 8.666/93

3.1. BENEFÍCIOS DA LEI 14.133/2021

A Lei 8.666/1993, durante muito tempo, ditou o regime das licitações públicas, porém com os avanços da sociedade e da tecnologia, este dispositivo começou a apresentar diversas falhas que inevitavelmente prejudicavam o interesse público. Como exemplo, podemos citar o excesso de formalismo, sobre o qual o Tribunal de Contas da União já se pronunciou veementemente contra. Com as rígidas exigências formais desta lei, uma empresa poderia ser desclassificada de um processo licitatório por mero erro material e corrigível. Sobre isso, por meio do Acórdão 342/2017 da 1ª Câmara do TCU, foi informado ao município de Itaetê, na Bahia, que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Outra falha constantemente destacada refere-se à escolha predominante pelo critério de menor preço em detrimento da melhor técnica. Em um mundo repleto de profissionais inovadores, apenas considerar o custo é inquestionavelmente ferir o interesse público, uma vez que nem sempre o mais barato será o que melhor atende às necessidades da Administração Pública.

Ademais, vale destacar que as licitações presenciais, previstas pela Lei 8.666/93, apresentam diversos pontos negativos, tais como a menor concorrência devido à menor quantidade de fornecedores, a lentidão em procedimentos com muitos itens, o tumulto ocasionado pelo excesso de pessoas presentes etc.

A aprovação da Lei 14.133/21 trouxe abundantes benefícios às licitações públicas, e de modo geral, por ser atual e abrangente, conferiu maior flexibilidade a procedimentos engessados, morosos e prejudiciais ao interesse da coletividade. Finalmente o setor de licitações poderá contar com a aplicação do tão conhecido princípio da eficiência, que visa, além de cumprir os requisitos legais, obter resultados positivos em atender às necessidades coletivas de

maneira ampla e célere. Sobre este princípio, clarifica distintamente o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“ É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. ”

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

A *priori*, o novo dispositivo acertadamente traz o uso de processos eletrônicos de modo preferencial, uma vez que atribui maior transparência e como já citado, eficiência nas contratações públicas. Prova disso é o disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 17 da Lei 14.133/21:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Além disso, nas situações excepcionais de licitações presenciais, a Nova Lei ainda prevê meios que objetivam garantir a transparência do procedimento, como dispõe em seguida, o §5º:

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Por fim, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas, o PNCP, que tem por finalidade a divulgação em âmbito nacional de todas as licitações da Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A previsão é expressa no artigo 174 da Nova Lei:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Outro benefício foi a extinção das modalidades de tomada de preço e carta convite, que são consideradas mais suscetíveis a fraudes. Em contrapartida, criou-se o diálogo competitivo, nova modalidade que não possui como critério o menor valor.

O diálogo competitivo caracteriza-se, como o próprio nome traz, por um diálogo entre os licitantes e a Administração, com o intuito de apresentar de modo transparente seus projetos para atender à demanda apresentada pelo Poder Público. Essa modalidade será utilizada nos casos especiais expostos no artigo 32 da Nova Lei:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

De modo mais claro, o diálogo competitivo é indicado para casos em que a Administração quer contratar serviços ou adquirir produtos mais técnicos, não necessariamente já disponíveis no mercado. Então, a finalidade do diálogo é estabelecer uma coerência entre as propostas para que finalmente possa executar a fase da competição. Um grande ponto positivo desta modalidade inovadora é a grande transparência entre os participantes, o que dificulta em um grau elevado a fraude no processo licitatório.

Por fim, mais um benefício trazido pela Nova Lei é a criação de duas novas sanções para os contratados: a pena de impedimento e a pena de declaração de inidoneidade. Além disso, a lei ainda prevê seu próprio sistema de tipicidade, ou seja, normas que preveem de modo antecipado as condutas passíveis de sanções.

3.2. A AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NAS DUAS LEIS

A aquisição e locação de imóveis para a Administração Pública é tema de acalorado debate entre juristas por exigir certas normativas utilizadas no Direito Privado, pois além de atender as necessidades públicas, necessitam de conhecimento de direito e processo civil.

Na lei 8.666/93, a aquisição e locação de imóveis é hipótese de dispensa de licitação. Tal previsão de dispensa se encontra fundada na dificuldade em estabelecer critérios objetivos o suficiente para que haja o processo licitatório completo.

Dentre diversas divergências acerca do assunto, a dispensa de licitação para aquisição e locação de imóveis regida pela lei 8.666/93 segue três requisitos básicos, são eles:

1- A destinação do imóvel e a que exista relação entre a atividade a ser exercida no mesmo e a finalidade do ente público contratante;

2- A necessidade de instalação e localização como bases na escolha do imóvel;

3- A conformidade do preço de aluguel ou aquisição com o mercado, precedido de avaliação prévia de preferência com laudos comprobatórios.

Diante de tais requisitos, é possível entender que é perfeitamente possível que seja aplicado o procedimento licitatório em sua plenitude, entretanto mesmo que isso seja viável, o legislador optou por estabelecer este caso em específico como dispensa de licitação.

Contudo, a lei 14.133/21 estabelece, como regra, que a aquisição e locação de imóveis deve ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem e traz como exceção o caso em que é aplicável a Inexigibilidade. O artigo 51 define que:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Para que a Inexigibilidade de Licitação seja aplicada no caso de aquisição ou locação de imóveis, o artigo 74 e seus incisos trazem diversos critérios a serem seguidos.

Como princípio básico, a Inexigibilidade exige que as características de instalação e de localização sejam imprescindíveis para a escolha do imóvel, conforme o caput. Em seguida, há mais três critérios.

A avaliação prévia do bem é essencial para atestar o estado de conservação, os possíveis custos das adaptações necessárias à execução da atividade pretendida, e o prazo de amortização dos investimentos, conforme estabelece o inciso I. Torna-se lógico que a avaliação prévia seja realizada uma vez que para proteger o interesse público é preciso que o imóvel em questão não apresente vícios ocultos que possam prejudicar o pleno exercício da utilização do bem.

Em segundo lugar, é preciso que se certifique da inexistência de imóveis públicos vagos ou disponíveis que possam atender ao fim pretendido, conforme o inciso II. Há a exigência de que se esgote as possibilidades de aproveitamento de bens públicos para que somente após tal certeza que se apele à uma nova aquisição ou locação.

Por último, é indeclinável que se apresente justificativas capaz de demonstrar à singularidade do imóvel e que se evidencie as vantagens obtidas pela Administração Pública ao adquiri-lo ou loca-lo. Como regra da Inexigibilidade, são necessárias evidências da aquisição ou locação deste imóvel específico, e além disso que tal escolha traga vantagens ao interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que a Nova Lei apaga a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de aquisição e locação de imóveis e estabelece como regra a realização de licitação com prévia avaliação do bem, mas traz como exceção a aplicação da Inexigibilidade nos casos em que haja características singulares no mesmo que o tornem a melhor e única opção para a Administração.

CONCLUSÃO

Com a recente aprovação da Lei 14.133/2021 que unifica o regime de licitações públicas, muito se discute sobre suas inovações e benefícios. Mesmo tendo apenas positivado certas normas já costumadamente praticadas, o novo dispositivo legal revolucionou em diversos pontos o modo como acontecem as licitações públicas.

Ao compreender que a Administração Pública age por meio de licitação, que é um processo administrativo usado pela Administração Pública para selecionar as propostas mais vantajosas e promover o desenvolvimento público sustentável, com critérios impessoais e objetivos que serão conclusos em celebrações de contratos de fornecimento ou prestação de serviços, é possível então conceituar o que é uma inexigibilidade de licitação.

Uma licitação é inexigível quando há o afastamento absoluto do dever de licitar em razão da inviabilidade de competição, ou seja, se a competição é inviável, por consequência, a instauração de uma licitação é materialmente impossível. Em palavras mais sucintas, é não se exige licitação quando a singularidade do objeto torna impraticável a ampla concorrência.

Contudo, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um rol exemplificativo em seu artigo 74, não para esgotar as possibilidades de aplicação desta modalidade, mas para nortear a ação dos entes públicos para que o interesse coletivo sempre seja atendido da maneira mais vantajosa.

Diferentemente da Lei 8.666/1993, a Nova Lei é mais completa em esclarecer acerca das hipóteses cabíveis de inexigibilidade de licitação. Como destrinchado neste trabalho, as hipóteses encontram-se dispostas nos incisos do artigo 74 do novo dispositivo.

Ademais, a aprovação da Nova Lei inovou em muitos pontos importantes, como já destacado, como por exemplo na preferência por licitações eletrônicas, a extinção da tomada de preços e da carta convite, a criação do diálogo competitivo e a instituição de novas sanções aos contratantes inadimplentes ou irregulares.

Além disso, outra mudança relevante diz respeito à aquisição e locação de imóveis pela Administração Pública. Pela Lei 8.666/1993, seria

hipótese de dispensa de licitação, mas com a Nova Lei agora é regra que haja o devido processo licitatório com prévia avaliação do bem. Há uma exceção prevista no artigo 74, inciso V, onde avulta que é cabível a inexigibilidade para aquisição ou locação de imóveis quando suas características e localização justifiquem sua escolha como opção mais vantajosa.

Por fim, este trabalho não possui o intuito de esgotar o tema, mas sim trazer uma análise de determinados pontos em comparação com as duas leis ainda vigentes, além de mencionar os benefícios do novo dispositivo e clarificar acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, uma modalidade licitatória pouco conhecida, mas de extrema relevância para atender aos interesses da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MORAES, Alexandre Nunes de. Nova Lei de Licitações Comparada artigo por artigo. Leme, SP: Editora Imperium, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. Direito administrativo / Luiz Carlos Cancelier de Olivo. — 3. ed. rev. atual. — Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015.

QUIRINO, Déborah Évelin Silva; ZANZONI, Luciano. O sistema de credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação: assistência à saúde dos servidores do Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Y6C5qv>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

Rosa, Márcio Fernando Elias Direito administrativo / Márcio Fernando Elias Rosa. — 14. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção sinopses jurídicas; 19; parte 1)

ROSSI, Licínia. Manual de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

www.conjur.com.br/2022-jul-10/opinio-credenciamento-lei-licitacoes

www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

A estudante Yasmim Oliveira Alvez, do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula 2019.1.0001.0163-9, telefone: (62) 999881549. E-mail: yasmimoli.alves14@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A Inexigibilidade de Licitação à luz da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Assinatura do(s): autor(es):

Nome completo do autor: Yasmim Oliveira Alves

Assinatura do professor- orientador:

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula